

A. I. N.<sup>º</sup> - 232856.0039/06-9  
AUTUADO - RENATA SILVIA SANDES MENEZES  
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 29/02/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0029-03/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS.- DME. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A legislação prevê a exigência de multa de 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME). Infração comprovada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração subsistente. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado não elidiu a acusação. Infração subsistente. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 11/12/2006, para exigir o recolhimento do ICMS no valor total de R\$63.644,75, valor este acrescido das multas de 50% e 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.897,28, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01 – Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento das Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME, sendo exigida a multa de R\$1.897,28.

Infração 02- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Total do débito: R\$23.865,49, com aplicação da multa de 50%.

Infração 03 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de entradas de mercadorias não registradas. Total do débito: R\$40.079,26, com aplicação da multa de 70%.

O autuado inconformado com a autuação, apresenta defesa, tempestivamente (fls. 521/522)), discorrendo inicialmente sobre as infrações imputadas. Diz que ao ser intimado para comparecer à Infaz no prazo de 30 dias para pagamento ou apresentação da defesa, e após analisar os dez documentos acostados à intimação, ficou impossibilitado de elaborar a defesa tendo em vista que os documentos necessários como planilhas e cópias das notas fiscais não foram acostadas ao Auto de Infração. Salienta que os referidos documentos são imprescindíveis para a conferência

das notas fiscais capturadas no sistema CFAMT. Conclui, dizendo que houve cerceamento do direito de defesa e pede a nulidade ou improcedência do lançamento de ofício, ora combatido.

O autuante apresenta informação fiscal à folha 535, dizendo que alertou o autuado para quando intimado para pagamento ou apresentação da defesa, deveria ter procurado de imediato a SEFAZ, uma vez que todas as planilhas e notas fiscais imprescindíveis ao desenvolvimento da defesa encontram-se acostadas aos autos. Entende que ao não proceder desta forma fica caracterizado o desejo de procrastinar a solução do débito tributário, e que seria atendido imediatamente no mesmo instante da solicitação. Sustenta que não houve cerceamento de defesa, pois fica à disposição do autuado todas as notas fiscais e planilhas constantes do Auto de Infração.

A 3<sup>a</sup> JJF, tendo em vista as alegações defensivas de que não recebeu as cópias das notas fiscais que lastrearam a ação fiscal e não consta no processo a comprovação da entrega das referidas cópias, como também do demonstrativo elaborado pelo autuante às folhas 13/21, com a respectiva ciência do defendant, converteu o PAF em diligência à Infaz de origem, para que o autuante procedesse a entrega, mediante recibo, do demonstrativo acostados aos autos, assim como das cópias das notas fiscais que embasaram a exigência fiscal, e fosse reaberto o prazo de defesa em 30 dias. Havendo nova contestação que os autos fossem entregues ao autuante para produzir informação fiscal (fl. 540).

A Inspetoria Fazendária de Jequié intimou o sujeito passivo sobre a reabertura de prazo de pagamento ou defesa, e forneceu cópias referentes às folhas 13/21 e 22/517 do PAF, e parecer da JJF (fl. 541).

O autuado apresenta nova contestação as folhas 543/544, relatando sobre a data de lavratura e valor do Auto de Infração. Diz que a empresa foi intimada para apresentar defesa, e analisou os documentos acostados à intimação, argüindo a impossibilidade da elaboração da impugnação uma vez que não foram juntadas ao processo as notas fiscais e documentos imprescindíveis para a apresentação da peça contestatória. Salienta que a 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal determinou a conversão do PAF em diligência a fim de que fossem entregues cópias das referidas notas fiscais e reaberto o prazo de defesa. Diz que não foi entregue a planilha de substituição, documento imprescindível para elaboração da contestação e que na ausência do referido documento, o princípio do contraditório e da ampla defesa seria ferido, com a consequente nulidade do Auto de Infração. Pede a entrega da referida planilha, reabertura do prazo de defesa e a produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

A Secretaria do Consef à folha 544 (verso), encaminhou o presente processo à Infaz Jequié, para que o autuante tomasse conhecimento da manifestação do contribuinte, providenciando a entrega dos demonstrativos, e havendo mudança de valores elaborasse nova planilha, com reabertura do prazo de defesa.

O autuante, na mesma folha, tomou ciência do teor do encaminhamento feito pela Secretaria do Consef, e determinou que fosse fornecido ao autuado as planilhas solicitadas.

O defendant confirma o recebimento de cópias das planilhas solicitadas, correspondentes às folhas 14/20 e 284/288, e confirmou a reabertura do prazo de 30 dias para pagamento ou defesa (fl. 545).

Na assentada de julgamento da Sessão do dia 08/10/2007, a 3<sup>a</sup> JJF, tendo em vista as alegações defensivas de que o autuante não entregou as cópias dos demonstrativos e notas fiscais que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração, e não consta do presente PAF, tal comprovação, decidiu converter o presente processo em diligência para a Infaz de origem para que fossem adotadas as seguintes providências (fl. 548):

- 1- Entregar ao autuado, mediante recibo, cópia de todos os demonstrativos e notas fiscais que lastrearam o lançamento de ofício.
- 2- Conceder ao autuado o prazo de 30 dias para oferecimento da defesa, e se houvesse impugnação, o autuante deveria ser comunicado para produzir a informação fiscal.

O autuado confirmou o recebimento de cópias das folhas 01 até 549, sendo cientificado da reabertura do prazo de defesa em 30 dias (fl. 549 verso).

Decorrido o prazo concedido, não houve impugnação.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois presentes todos os pressupostos de validação do processo. O Auto de Infração foi lavrado com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18. Quanto ao cerceamento do direito de defesa argüido pelo autuado, observo que foram concedidos todos os prazos legalmente estabelecidos no RPAF-BA, e as diligências requeridas reabriram o prazo defesa a que faz jus o impugnante para oferecimento da impugnação.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de ICMS relativo a duas infrações por descumprimento de obrigação principal e penalidade fixa correspondente a uma infração por descumprimento de obrigação acessória referente às notas fiscais apresentadas e não informadas na DME (fls. 498/509).

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado não contestou nenhuma das infrações imputadas limitando-se a arguir que não foram entregues as planilhas elaboradas pelo autuante como também as cópias das notas fiscais que lastrearam a lavratura do Auto de Infração.

Verifico, entretanto, que o vício formal, foi devidamente regularizado pelo autuante e Infaz Jequié, conforme se verifica às folhas 540, 541, 544 e 549, e o autuado foi devidamente cientificado das infrações imputadas, com a entrega das cópias das notas fiscais e respectivos demonstrativos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração e reabertura do prazo de defesa em 30 dias, conforme recibo assinado pelo deficiente às folhas 545 e 549, (verso).

Ante o exposto, considero procedente as exigências fiscais relativas às infrações 01, 02, 03, tendo em vista que o autuante não apresentou as provas para elidir tais acusações, nos termos do artigo 123 do RPAF, que assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, pressuposto essencial que não foi atendido pelo autuado.

Diante do exposto e das justificativas apresentadas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232856.0039/06-9, lavrado contra **RENATA SILVIA SANDES MENEZES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$63.944,75, acrescido das multas de 50%, sobre R\$23.865,49 e de 70% sobre R\$40.079,26, previstas no artigo 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.897,28, prevista no artigo 42, inciso IX, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA